



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº 703, DE 2019

Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.

EMENDA Nº _____ - CCJ

Suprime-se o inciso II, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 703, de 2019, e por decorrência necessária, os arts. 18 a 23, todos do Capítulo III dessa mesma proposição.

JUSTIFICAÇÃO

É desarrazoado e contrário ao sistema de justiça brasileiro a restrição de direitos por meio de requerimento de qualquer autoridade estrangeira, como por exemplo o bloqueio de bens. Para se ter uma ideia, a lei em vigor (Lei 13.170, de 2015) não trata de pedidos de autoridades estrangeiras que não estejam revestidos das necessárias cautelas de outras jurisdições, bem como as que não estejam em conformidade com a legislação nacional vigente, hipóteses ampliadas pelo PL ora em análise.

Se, por um lado, é admissível que as resoluções do CSNU possam prescindir dos atos de internalização e homologação judicial, não se pode admitir que requerimentos de autoridades estrangeiras, inclusive de autoridades administrativas de qualquer escalão, tenham tramitação em nosso país sem as cautelas necessárias que evitem o uso de tal instituto para violação de direitos constitucionalmente assegurados.

A precaução face a abusos que possam ser praticados contra movimentos sociais é absolutamente condizente com a necessidade de proteger organizações da sociedade civil contra a escalada nacional e internacional promovida, inclusive, por Estados, contra diversas conquistas civilizatórias e a instância judicial se afigura como espaço institucional relevante para tal tutela. Essa cautela é externada em nota apresentada pelas organizações Conectas e Article 19, que afirmam, inclusive sobre as exigências do GAFI:

Também é uma tendência, por outro lado, que, paralelamente aos esforços para o combate ao terrorismo, venha se construindo, a nível internacional, um conjunto de entendimentos que reconhecem os riscos que este tipo de legislação, sob um pretexto legítimo, impõem sobre o exercício de direitos e liberdades fundamentais e a necessidade, em contrapartida, de se estabelecer medidas de equilíbrio e proteção aos direitos humanos. Este movimento já se deu, inclusive, no próprio GAFI/FATF, com a revisão de suas

SF/19029.668882-69



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

recomendações e documentos de boas práticas a fim de reforçar a importância de que medidas de combate ao financiamento do terrorismo não tenham efeitos indesejados sobre a sociedade civil.

Desse modo, a presente emenda exclui os dispositivos que autorizam a indisponibilidade de ativos decretada a requerimento de autoridade estrangeira. Entende-se, assim, que as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por designações de seus comitês de sanções podem ser realizadas de forma célere e prescindindo de maiores formalidades de internalização. Por outro lado, requerimentos de autoridades estrangeiras devem seguir o rito previsto na legislação vigente, atinente à homologação de sentença estrangeira.

Sabe-se que o processo de execução das sentenças estrangeiras no Brasil é apenas empreendido após prévia homologação efetivada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ. No caso, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 105, I, “I”, que a homologação de sentenças estrangeiras é competência do STJ. A homologação é um processo necessário para que a sentença proferida no exterior possa produzir efeitos no Brasil. De acordo com o artigo 961 do novo Código de Processo Civil (CPC), a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação. Nada obstante, o PL em tela atribui a qualquer ato não judicial (administrativo de qualquer autoridade) força maior que a sentença estrangeira transitada em julgado, em completa inversão de valores e hierarquia estranha ao escalonamento das normas jurídicas em nosso País. Ou seja, não se pode sujeitar o Estado brasileiro e nosso sistema de justiça a internalizar medidas que sequer contam com a análise judicial do Estado estrangeiro.

Para melhor compreensão do assunto, ilustre-se: no âmbito do Mercosul foi firmado o "Protocolo de Las Leñas" - de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (em 27 de junho de 1992, promulgado pelo Decreto nº. 2.067, de 12 de novembro de 1996, publicado no DOU de 13.11.96).

De acordo com o art. 18 do Protocolo, as suas disposições são aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal.

Ainda de acordo com o art. 19 do referido Protocolo, existe determinação de que o pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central. Assim, há que prevalecer o entendimento no sentido de que a homologação de sentença estrangeira proveniente do Mercosul tem procedimento facilitado, o que, entretanto, não comporta o significado de que ato de qualquer autoridade possa imediatamente gerar a indisponibilidade de bens e demais restrições de direitos.

Sala das Sessões, em

ROGÉRIO CARVALHO
Senador PT/SE